

FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO E SUA INSTRUMENTALIZAÇÃO PRÁTICA

*José Roberto Torres da Silva Batista**

*Isaiane Costa Pereira***

RESUMO

Este artigo discute uma visão dialética do conhecimento, a partir de uma modificação trazida pela Lei nº 11.719/2009, que altera o art. 387, IV, do Código de Processo Penal Brasileiro. Busca o levantamento da questão de como após a nova lei, aplicar-se-á a reparação de danos causados à vítima do ilícito penal. Interpreta o art. 387, IV, do Código Processual Penal além da forma positivista, oferecendo uma explanação baseada no cotidiano do promotor de justiça. Assim sendo, analisa a legislação penal pátria sob a luz da doutrina, mas também das experiências reais vivenciadas no dia a dia das varas criminais, dando um enfoque na posição do magistrado neste novo dever de fixar valor mínimo de reparação nas sentenças condenatórias.

Palavras-chave: Vítima. Reparação de danos. Promotor.

VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO: FIXAÇÃO E INSTRUMENTALIZAÇÃO

As recentes reformas do Código de Processo Penal (CPP) tiveram a nítida intenção de valorizar a vítima, trazendo-a a participar mais efetivamente do processo, no qual é a maior interessada. Alguns exemplos são que em certos momentos foi dada uma maior proteção à sua situação e, em outros, a mantém informada sobre a tramitação do feito. Uma excelente novidade foi a regra prevista no art. 387, IV, do referido diploma legal, que determina que o magistrado, na sentença condenatória, fixe o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Nesse teor trata o presente artigo, cuja transcrição do dispositivo legal a ser analisado é o que se encontra a seguir, na Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

IV – Fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

*Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Email: joséroberto.mprn@gmail.com

**Técnica do Ministério Público do Rio Grande do Norte, Assistente Ministerial junto à 3ª Promotoria de Justiça de Parnamirim/RN Email: isaianecostap@hotmail.com.

A regra do artigo 63 do CPP também é no mesmo sentido e permite que o ofendido não precise mais, em todos os casos em que houver reparação de danos, ir à esfera cível para liquidar a sentença, título executivo judicial (art. 475-N, II do Código de Processo Civil) para, então, executá-la.

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Com o advento da Lei nº 11.719/2008, o juiz criminal está autorizado a fixar o valor mínimo devido ao ofendido em razão dos prejuízos causados a ele pela infração e, desse modo, o título executivo passa, nesta parte, a ser líquido, comportando imediata execução. Essa regra foi insculpida tendo como um de seus objetivos a facilitação da reparação dos danos por parte do agente. Objetiva também o acesso mais rápido da vítima à indenização dos prejuízos causados pelos ilícitos, criminal e cível, oriundos do mesmo fato criminoso, bem como causar um abalo ao ofensor no bem que mais preza, qual seja: o bolso.

Roberto de Abreu e Silva (2010), doutrinador e Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, defende que todas as espécies de danos causados à vítima na prática de ilícito criminal, sejam de ordem econômica, material ou moral, serão compreendidas na expressão *reparação dos danos causados*, prevista no inciso IV do artigo 387 do CPP, contudo não são todos que dessa ideia coadunam.

O juiz federal Walter Nunes, em seu livro *Reforma Tópica do Processo Penal* (2009), afirma que somente os danos patrimoniais são passíveis de fixação mínima de reparação em sentença, não sendo possível a providência em relação aos danos de cunho moral. De outra banda, Eugênio Pacelli de Oliveira defende o seguinte:

Quando, porém, o dano causado pela infração penal atingir o patrimônio moral do ofendido, isto é, aqueles valores atinentes à dignidade, à individualidade e à personalidade da vítima, expressões culturais da própria comunidade social, dar-se-á a reparação civil do ilícito, tal como ocorrem, por exemplo, nas chamadas ações de danos morais, seja em proveito do próprio ofendido, quando o dano é

dirigido diretamente a ele, seja em favor de terceiros (filhos, cônjuge e sucessores), na hipótese de morte daquele. (OLIVEIRA, 2009, p.168-169)

Acontece que, no cotidiano, se não for viabilizada uma maneira de colocar em prática a regra de tal dispositivo, ele não passará de mais uma regra que nasceu morta, devendo-se ainda evitar restrições que a lei expressamente não prevê. Assim sendo, acreditamos que independentemente da natureza do pedido da reparação, há o julgador de se posicionar, no afã de salvaguardar a vítima, bem maior tutelado pelo legislador penal na realização das modificações trazidas pelo art. 387, inciso IV, do CPP.

Pelo que é possível notar da maioria da doutrina, poucos dizem como deve ser instrumentalizado tal instituto, além do que os que dele tratam, muitas vezes, limitam-se a repetir a regra com outros termos. No dia a dia também é fácil notar que sua aplicação não vem acontecendo.

A doutrina processual penal, quase em sua totalidade, prega que esse valor mínimo de indenização deve ser fixado pelo juiz, independentemente de pedido. Desse modo, quando da prolação da sentença, o magistrado deve fixar tal valor e, caso não o fixe, deve, pelo menos, fundamentar a sua decisão, sendo, inclusive, cabível o recurso de Embargos de Declaração por omissão, nos termos do que prevêm os artigos 619 e seguintes do CPP. Comungam desse pensamento o juiz de direito João Marcos Buch, de Joinville; e Maurílio Moreira Leite, Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.¹

Há quem diga que caso a sentença condenatória fixe o valor mínimo de reparação de danos sem que a vítima ou seus sucessores tenham, expressamente, feito tal pedido, haveria afronta a pelo menos três princípios básicos, mais especificamente: o devido processo legal, o do contraditório e o da ampla defesa. Desse modo, o dispositivo seria inconstitucional. Então, o que fazer para que tal dispositivo seja aplicado? Como compatibilizá-lo com a Ordem Constitucional atual?

De acordo com o artigo 129, I, da Constituição da República, o Ministério Público é o titular da Ação Penal, havendo casos excepcionais em que o particular pode agir, atuando em nome próprio na tutela de interesse alheio (*jus puniendi* estatal), que são as hipóteses de ação penal privada. Na prática, se for um caso de ação penal privada é muito mais fácil de viabilizar a referida reparação de danos, pois, geralmente, a vítima

¹ Afirmação feita de acordo com texto no *site* do TJSC.

ou seus representantes legais serão os propositores da demanda, já podendo pedir a fixação do valor mínimo indenizatório, além de argumentar, em sua inicial, quais os prejuízos sofridos, juntando provas do que suportou por causa do crime perpetrado.

O maior problema ocorre quando o Ministério Público propõe a demanda, pois teria, em tese, a responsabilidade de informar quais os prejuízos sofridos pela vítima. Como fazer isso na prática? Após algumas pesquisas na doutrina e na própria vivência em uma promotoria criminal, foi possível verificar opiniões e modos de proceder totalmente divergentes que responderiam tal pergunta.

O Ministério Público pode fazer o pedido de reparação na denúncia, no sentido de que o magistrado fixe o referido valor mínimo de reparação de danos nela transcrita. Neste momento, surge uma dúvida. Quais crimes permitirão tal valor de reparação? Somente os crimes contra o patrimônio? Somente os crimes em que houver uma vítima direta? E nos crimes em que não há vítimas certas, mas sim a sociedade ou o Estado? Estas perguntas devem ser respondidas de acordo com a casuística, dependendo do que houver de concreto em cada caso.

Caso tomemos como exemplo um crime de roubo, fica fácil quantificar o valor de um bem material subtraído, mas é difícil fazê-lo quanto a danos morais decorrentes de distúrbio psicológico causado na vítima. Do mesmo modo, em um crime de tráfico de drogas, é difícil encontrar uma vítima que consiga provar o prejuízo que sofreu, mas pode ser que algum pai de usuário que comprava drogas a determinado traficante comprove, por exemplo, que gastou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em uma clínica de reabilitação. Desse modo, para ser viável o pedido da fixação do valor mínimo de reparação deve ser analisado o caso concreto, com todas as suas circunstâncias.

O que podemos afirmar, apenas, é que o promotor ao oferecer a denúncia deve ter a vasto indício, e porque não dizer a certeza, no caso apresentado, de que o ofensor com a prática do delito adquiriu lucro indevido ou que com o crime causou prejuízos além da normalidade à vítima.

Há casos, em que a atuação do delegado de polícia poderá facilitar muito para a fixação do valor de reparação na denúncia, quando, por exemplo, requerer a realização de perícias em rompimentos de obstáculos ou prejuízos causados em bens de vítimas, ou quando requerer desde a fase do inquérito recibos, cupons fiscais e orçamentos dos danos materiais e/ou morais suportados pelo ofendido, fazendo juntar no inquérito e sendo explicitado no seu relatório final.

Em outra maneira, se não diretamente indicando o valor de reparação na denúncia, o Promotor de Justiça ou o Procurador da República requer que seja intimada a vítima para que, em prazo razoável, informe se sofreu prejuízos decorrentes do ilícito e, em caso positivo, junte alguma prova após o recebimento daquela. Deste modo, a vítima terá a oportunidade de, em juízo, falar sobre os danos a ela causados. Qual seria o prazo razoável? É possível sustentar que ela seja intimada para comparecer à Secretaria da Vara Criminal até o prazo da apresentação da defesa escrita prevista no art. 396-A do CPP para prestar as informações diretamente ou dizer que o fará em audiência. Caso prestadas e minimamente provadas as informações sobre os danos sofridos, a defesa terá a oportunidade de, respeitados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, defender o réu em relação ao valor alegado pelo ofendido. Neste interim, é possível que seja requerido, por exemplo, que um oficial de justiça avaliador participe de algumas avaliações de prejuízo, como, por exemplo, de uma grade danificada para que um furto se consumasse, pois este auxiliar da justiça tem atribuição e qualificação técnica para apurar o valor mínimo de uma grade nas condições concretas levadas a seu conhecimento.

Há quem defenda também que basta que seja perguntado à vítima, quando esta comparecer em audiência para testemunhar, se sofreu os danos e qual o seu valor, para que o réu, pelo princípio da plenitude de defesa, possa contra-argumentar e, caso não o faça, já terão sido oportunizados o contraditório e a ampla defesa, sendo possível a condenação no montante que o juiz achar devido como o mínimo. Desse modo, em todas as possibilidades narradas, até o momento das alegações finais o acusado poderá defender-se quanto ao valor mínimo de indenização, podendo produzir os mais diversos meios de provas nesse sentido.

O Ministério Público não pode recorrer da fixação do valor a ser indenizado, pois se trata de um valor devido à vítima, sendo, portanto, direito patrimonial disponível. Diante disso, o *Parquet* só teria legitimidade recursal nos casos em que é possível sua intervenção na esfera cível, nos termos previstos no artigo 82 do Código de Processo Civil (TÁVORA; ALENCAR, 2009). Realmente, quanto ao valor fixado, acreditamos que não será possível o recurso, mas será cabível o Embargo de Declaração sempre que o magistrado silenciar no que diz respeito à aplicação de tal regra que deve fazer parte da sentença penal condenatória.

Com isso, caso a vítima não concorde com o valor mínimo de indenização,

deve, na esfera cível, liquidar a sentença com o escopo de ser indenizada do valor total dos prejuízos sofridos. No afã de facilitar a percepção da aplicação da reparação dos danos na sentença, como assim preleciona o novo dispositivo de lei debatido, a decisão condenatória deverá determinar que a secretaria judicial expeça guia específica quanto à reparação do ilícito penal, independente da pena de multa e/ou da pena privativa de liberdade aplicada.

Veja-se que a inovação legislativa não tem o condão de criar uma espécie de pena, qual seja a de reparação de danos decorrentes do delito, mas, apenas, requer expressa delimitação no dispositivo legal da sentença. O valor mínimo de reparação em tópico separado da sentença condenatória deve determinar ainda a condenação de juros a partir do fato delituoso e correção monetária a partir da citação do réu para reposta escrita.

Diante de todo este procedimento, que não atrapalharia o trâmite do processo criminal, o juiz, autorizado a aplicar a referida regra de fixação do valor mínimo de indenização, aplicaria a chamada justiça restaurativa, viabilizando que a vítima tenha, pelo menos, uma fração de seu sofrimento, em vários casos, atenuada pela referida indenização. Porém, para que a regra sirva realmente a seus propósitos e não vire letra morta, o Poder Judiciário, juntamente com o Ministério Público e as Polícias têm que andar de mãos dadas e cada um deve agir no sentido de possibilitar a aplicação da regra.

REFERÊNCIAS

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 10. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ABREU E SILVA, Roberto de. *Sentença Condenatória Criminal e a Reparação de Danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

TÁVORA, Néstor ; ALENCAR, Rosimar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 3. ed. Salvador: Juspodium, 2009.

JUNIOR, Walter Nunes da Silva. *Reforma Tópica do Processo Penal*. São Paulo: Renovar, 2009.